

Supremo Tribunal Federal

1074

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.10.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 8 8 - 0 6

02/09/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.393-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
E OUTROS

ADVOGADO: DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS

RECORRIDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ROGERIO LEITE LOBO

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967

A C Ó R D ã O

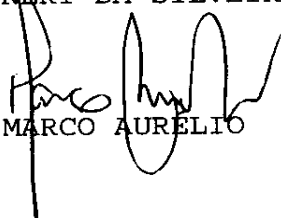
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para deferir o mandado de segurança.

Brasília, 2 de setembro de 1997.

NERI DA SILVEIRA

-

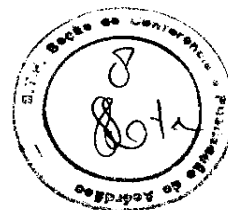
PRESIDENTE



MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



01888060
04372020
03931000
00000100

02/09/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.393-1 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
E OUTROS
RECORRIDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

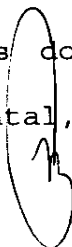
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O extraordinário ora objeto de exame foi interposto, com alegado fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folhas 244 e 245, assim ementado:

"Apelação Cível interposta em Mandado de Segurança. Taxa de renovação de alvará de localização. Legitimidade da cobrança de acordo com a legislação municipal. Detém o poder municipal o poder de Polícia para fiscalizar os estabelecimentos, no que pertine (sic) à segurança, higiene e cumprimento das posturas edilícias. A base de cálculo não é vedada em lei, pelo que deve ser mantida. Desprovemento do apelo." (folha 244)

Exsurgiram embargos declaratórios, rejeitados, a uma só voz, pelo Colegiado (folhas 253 e 254).

Articula-se com a configuração de violência ao artigo 145, inciso II e § 2º, da Carta Política da República, desenvolvendo-se argumentação no sentido da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa, equivalente ao número de empregados do estabelecimento, no que não guarda relação com a atividade estatal,

01888060
04372020
03932000
00000240



RE 202.393-1 RJ

desnaturando o tributo, que passaria a ter característica de imposto. Argúi-se, ainda, a inconstitucionalidade da taxa pelo exercício irregular do poder de polícia e pelo fato de terem sido amalgamadas taxas distintas em uma só: a de funcionamento e localização. Por derradeiro, salienta-se a ilegalidade da renovação da licença de localização que, consoante o sustentado, uma vez autorizada, não fica sujeita a renovação. Há referência a precedentes desta Corte (folha 256 à 265).

O Juízo primeiro de admissibilidade evocou o verbete de nº 283 da Súmula deste Tribunal como óbice ao trânsito do extraordinário pela alínea "a" do permissivo constitucional e assentou a impertinência do recurso no tocante à alínea "c", vez que inexistente, na decisão impugnada, "qualquer alusão à lei local em contraposição a texto constitucional" (folhas 292 e 293). O processamento do recurso decorreu do provimento dado ao agravo em apenso, ocasião em que consignei:

Quanto à matéria de fundo, nítido é o entrelaçamento com o Diploma Maior. Se de um lado é certo competir ao poder municipal a atividade fiscalizadora de estabelecimentos, no que concerne à segurança, higiene e cumprimento das posturas edilícias, de outro não é menos correto que a taxa a ser cobrada para a renovação há de corresponder a um serviço público. Ora, em exame preliminar, exsurge sem o indispensável nexó de causalidade a cobrança a partir do número de empregados da ora Agravante.

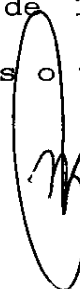
1077

Supremo Tribunal Federal

RE 202.393-1 RJ

Recebi os autos no dia 14 de junho de 1996 e os liberei, para julgamento, em 5 de agosto imediato, após o término do período de férias forenses.

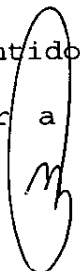
É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 36 e 37 do agravo em apenso revelam regular a representação processual, sendo desnecessário o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução nº 84/92. Quanto à oportunidade de manifestação de inconformismo, o acórdão inicialmente proferido pela Corte de origem teve notícia veiculada no Diário de 28 de março de 1995, terça-feira (folha 246), ocorrendo a protocolação dos embargos declaratórios em 3 de abril imediato, segunda-feira (folha 247), sendo por isso gastos cinco dias do prazo alusivo ao recurso principal. Um novo acórdão restou publicado no Diário de 5 de maio de 1995, sexta-feira (folha 255), dando entrada o extraordinário no Protocolo em 17 imediato, quarta-feira (folha 256) e, portanto, dentro do prazo de quinze dias. Resta examinar o enquadramento do recurso nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que o Tribunal de origem entendeu legítima, sob o ângulo constitucional, a taxa cobrada muito embora a partir da consideração do número de empregados dos Recorrentes.

Conforme consta das razões recursais, são reiterados os pronunciamentos desta Corte, inclusive do Plenário, no sentido da necessidade do valor cobrado a título de taxa corresponder a uma



prestação de serviço. No caso dos autos, assim não aconteceu, já que se considerou, para efeito de cálculo, o número de empregados dos ora Recorrentes. O elemento utilizado nada tem a ver com o poder de polícia exercido em face à necessidade de obter-se a autorização para desenvolver-se em certo local uma atividade. Eis algumas decisões prolatadas sobre o tema:

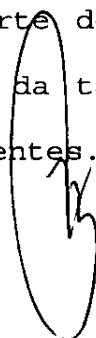
"TRIBUTÁRIO. Taxa de localização e funcionamento. Sendo a taxa uma contraprestação da atividade estatal, desenvolvida genericamente em prol do contribuinte, seu fato gerador é esta atividade, a este devendo corresponder a base de cálculo. A taxa de licença não pode ter como base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção, o número de empregados ou outros elementos que não dizem respeito ao custo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia" (Recurso extraordinário nº 100.201-SP, Relator Ministro Carlos Madeira, Revista Trimestral de Jurisprudência 116/651)"

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. Instituída pelo Município de Araçatuba e incidente, à base de percentuais do salário-mínimo, sobre a área constituída dos estabelecimentos de comércio ou de prestação de serviços ou sob o número de empregados dos estabelecimentos industriais (Código Tributário Municipal Lei nº 1.520 de 23 de dezembro de 1970 - artigos 178 e 182). Inconstitucionalidade da Taxa por não corresponder ao efetivo exercício de poder de polícia ou de serviços prestados ao contribuinte. Precedentes entre outros: recurso extraordinário nº 70.357, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 60/180, Município de Cariacica, recurso extraordinário nº 89.528, julgado pelo Pleno em 5 de abril de 1979, tendo sido publicado no Diário da Justiça de 1º de junho de 1979, Município de Botucatu; recurso extraordinário nº 81.950, Tribunal Pleno de 22 de junho de 1979, publicado no Diário da

Justiça de 2 de julho de 1979, Município de Manaus, RTJ n° 91/967." (recurso extraordinário n° 88.327-SP, Tribunal Pleno, relatado pelo Ministro Décio Miranda)

Pelas razões supra, conheço deste extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, conceder a segurança pleiteada, afastando a cobrança da taxa tendo como base de cálculo o número de empregados dos Recorrentes.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.393-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
E OUTROS

ADV. : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS

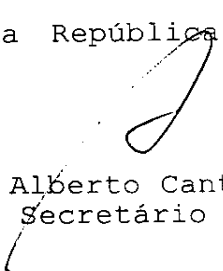
RECDO. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : ROGERIO LEITE LOBO

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir o mandado de segurança. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª. Turma, 02.09.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário

01888060
04372020
03934000
00000410